



## SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL SEARH PARNAMIRIM.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2020

**SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 03.159.145/0001-28, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, na forma do item 12 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2020, o que faz com fundamento nos aspectos fáticos e de direito a seguir deduzidos.

**Da impossibilidade de exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital social mínimos.**

O edital estabelece posições entre si inconciliáveis ao exigir, nos itens 11.2.4.1 e 11.2.4.3, “c”, cumulativamente, a comprovação de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo.

No entanto, o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 é claro no sentido de somente autorizar a exigência de um ou outro, vedando a imposição cumulativa dos requisitos ao dispor que a Administração poderá estabelecer “*a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo*”.

O entendimento do TCU, então, se estabeleceu nesse sentido, de que é vedada a exigência cumulativa desses requisitos, sendo a matéria sumulada no âmbito da Corte de Contas:

TCU – Súmula – 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social

mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Portanto, exsurge ilegal o edital quando exige, ao mesmo tempo, comprovação do capital social mínimo e do patrimônio líquido mínimo, sendo o correto exigir um ou outro, preferencialmente este último, que, de fato, tem a condição de revelar a condição econômica real da empresa.

#### **Da ilegalidade do item 11.2.3.1.**

Há, ainda, uma segunda ilegalidade no edital, esta quando exige da licitante que os seus atestados de capacidade técnica sejam registrados no CRA, exigência há muito superada e que restringe indevidamente a competitividade.

Ora, as empresas de locação de mão de obra e prestação de serviços em geral não estão obrigadas a registro no CRA, razão pela qual também não podem ser compelidas a averbar os seus atestados junto a tal órgão de fiscalização profissional. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDÉRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de **mão-de-obra**, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional

de Administração. (...)". (TRF1 - OITAVA TURMA, AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.)

Nesse sentido, outrossim, a doutrina de Marçal Justen Filho:

"(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Por isso mesmo, em casos como o do presente pregão, o TCU tem imposto a exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional, por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2.475/2007 – Plenário e nº 1.841/2011 da Corte de Contas. No mesmo sentido, o seguinte Acórdão também do TCU:

TCU - ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

De fato, a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/93 e, assim, exsurge



**SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do presente certame, sob pena de se admitir o seu prosseguimento de forma contrária à lei e com evidente restrição à competitividade.

**Conclusão.**

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO para corrigir as falhas apresentadas, suprimindo a exigência cumulativa de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, via extirpação do item 11.2.4.1 do edital e, ainda, afastando a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, que se afigura igualmente ilegal, com isso corrigindo o item 11.2.3.1 para retirar a necessidade desse registro.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal, 30 de abril de 2020.

**SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**

**Bruno Giovanni Pessoa de Oliveira Andriola**

**CPF 009.863.904-88**

**Procurador**